

PROCESSO - A.I. Nº 207095.0052/02-9  
RECORRENTE - AVELAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0280-02/02  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 12.03.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0046-11/03**

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS.** Restou comprovado o reenquadramento de ofício no SIMBAHIA. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado, tendo em vista que foi apurado recolhimento do ICMS efetuado a menos pelo contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), período de janeiro de 1999 a março de 2001.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

*“O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado pagamento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores recolhidos referentes ao período de janeiro 1999 a março de 2001.*

*Em sua impugnação, o autuado alegou que recolheu corretamente o imposto devido, contestando os cálculos referentes ao exercício de 1999, alegando que foi exigido o imposto no percentual de 2,5%, mas o correto é 2,0%, de acordo com a legislação do SIMBAHIA, e que no período de 05/2000 a 03/2001, foi apurada uma diferença a recolher que também contesta, haja vista que foi enquadrado pela SEFAZ para pagar o imposto mensal de R\$210,00, cujo valor foi incluído no recibo de energia elétrica.*

*Observo que o Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes.*

*A legislação estabelece que o tributo devido pela Empresa de Pequeno Porte será recolhido mensalmente, calculado com base na receita bruta mensal aplicando-se o percentual, de acordo com a receita bruta ajustada, conforme art. 387-A do RICMS/97.*

*Da análise efetuada nos elementos constantes nestes autos, merecem destaque os seguintes pontos:*

- *O valor consignado na coluna Receita Bruta de cada mês do demonstrativo de fl. 09, estão de acordo com o livro RAICMS, escriturado pelo contribuinte, conforme xerocópias de fls. 10 a 41, inexistindo divergência com as alegações defensivas quanto aos dados.*
- *O autuante acatou a alegação defensiva, considerando que ficou comprovado o enquadramento do autuado para recolhimento do imposto no percentual de 2% para o exercício de 1999. Assim, o levantamento fiscal foi revisto pelo autuante, que opinou pela exclusão da exigência fiscal somente em relação ao exercício de 1999, e o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, constando no Termo de Intimação de fl. 61 dos autos, que o autuado tomou ciência em 22/07/2002, entretanto, não apresentou qualquer contestação.*
- *Quanto ao período de maio de 2000 a março de 2001, o autuado alegou que houve enquadramento pela SEFAZ como microempresa, cujo valor do imposto devido mensalmente foi fixado em R\$210,00, consignado em contas de energia elétrica.*

*De acordo com o art. 384-A, incisos I e II, é considerada microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$240.000,00, enquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte quando a Receita Bruta Ajustada do ano anterior for superior ao referido limite de R\$240.000,00.*

*Observa-se pelo demonstrativo de fl. 09, que o total de Receita Bruta Ajustada do ano de 1999 foi R\$874.247,05. Por isso, entende-se que o contribuinte não pode ser considerado microempresa, sendo necessário o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, considerando-se para fixar o percentual de cálculo do imposto a faixa de receita bruta ajustada, conforme previsto na legislação (art. 387-A do RICMS/97).*

*Entendo que é devido o imposto apurado pelo autuante no período 05/2000 a 03/2001, haja vista que o enquadramento como microempresa ou EPP, para estabelecer o imposto a ser recolhido em função do SIMBAHIA, bem como, na aplicação de um dos percentuais indicados nos incisos do art. 387-A do RICMS/97, deve-se tomar sempre como referência a Receita Bruta Acumulada. E no caso em exame, o percentual a ser aplicado seria 5%, de acordo com a receita bruta ajustada acumulada do exercício anterior, com fulcro no art. 387-A, inciso VI, do RICMS/97.*

*Assim, acolhendo os valores apurados pelo autuante, com a exclusão do imposto referente ao exercício de 1999, após a revisão efetuada, considero que subsiste em parte, haja vista que foram parcialmente acatadas as alegações defensivas.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total do imposto devido, conforme demonstrativo”.*

Inconformado a autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que de acordo com o art. 384-A, incisos I e II é considerada microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada ao ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 e que a sua empresa encontra-se dentro deste limite, uma vez que o valor da sua receita bruta ajustada em dezembro de 1999 foi de R\$ 134.249,99 enquanto a 2ª JJJ considerou R\$ 874.247,05, talvez por ter se confundido uma vez que o auditor colocou no demonstrativo de débito da empresa de pequeno porte no quadro receita bruta ajustada acumulada uma soma no total de R\$ 874.247,05 e neste mesmo demonstrativo de débito de empresa de pequeno porte demonstra os quadros de aquisições de mercadorias e serviços e que a empresa em

1999 adquiriu mercadorias e serviços no valor de R\$ 118.783,90 e obteve uma receita de vendas no mesmo exercício no valor de R\$ 158.006,77. Desta forma, a sua receita bruta ajustada nunca poderia alcançar R\$ 874.247,05.

Afirma que durante o período de maio de 2000 a março de 2001 estava enquadrada como microempresa, enquadramento este efetuado pela própria SEFAZ de ofício e que efetuou os pagamentos mensais através de DAE emitidos pela SEFAZ e em recibos de energia elétrica.

Traz documentação comprobatória e pede a improcedência da autuação.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o recorrente comprova que sua receita bruta ajustada no exercício de 1999 foi de R\$ 134.249,99, valor também encontrado pelo autuante à fl. 9 e, além disso apresenta documento onde a própria SEFAZ informa-lhe acerca do seu reenquadramento de ofício no SIMBAHIA, restando Improcedente o Auto de Infração.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente consegue elidir a acusação uma vez que comprova tratar-se de empresa enquadrada no regime do SIMBAHIA, através de documentos que anexa, bem como da demonstração de que a sua receita bruta no exercício de 1999 foi de R\$ 134.249,99.

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o enquadramento no Regime Simplificado e, havendo a comprovação do reenquadramento por parte da própria SEFAZ, não há que se falar em cobrança de imposto, uma vez que o Auto de Infração é Improcedente.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207095.0052/02-9, lavrado contra **VELAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ